INSTRUÇÃO NORMATIVA– IN N.º xxx, DE xxx DE xxxxx de xxxx, DA DIFIS – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o Ciclo de Fiscalização e para a Intervenção Fiscalizatória, previstos nos arts. 45 a 46 e 48 a 54 da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Instrução Normativa – IN dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o Ciclo de Fiscalização e para a Intervenção Fiscalizatória, previstos nos arts. 45 a 46 e 48 a 54 da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

**Capítulo II**

**Das Disposições Gerais**

**Seção I**

**Do Indicador da Fiscalização**

Art. 2º O Indicador de Fiscalização corresponde à média aritmética ponderada das demandas processadas através do procedimento da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP, sejam assistenciais ou não assistenciais, classificadas como resolvidas pelo reconhecimento da reparação voluntária e eficaz – RVE e não resolvidas, registradas durante o ciclo de fiscalização.

Art. 3º O Indicador de Fiscalização enquadrará as operadoras de planos privados de assistência à saúde em faixas para a classificação de acordo com o seu desempenho, conforme Anexo I da RN nº 388 de 25 de novembro de 2015.

Art. 4º A aplicação do Indicador de Fiscalização permite acompanhar e avaliar a atuação das operadoras, quanto à resolução de demandas de reclamação de cunho assistencial e não assistencial.

Art. 5º O resultado individual do Indicador de Fiscalização de cada operadora será publicado no sítio eletrônico da ANS após o fim de cada ciclo.

**Seção II**

**Do Ciclo de Fiscalização**

Art. 6º O Ciclo de Fiscalização corresponde ao período semestral de acompanhamento de todas as demandas processadas no procedimento de Notificação de Intermediação Preliminar – NIP, previsto nos arts. 5º ao 16 da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

Art. 7º O primeiro Ciclo de Fiscalização inicia-se com a entrada em vigor da Resolução Normativa nº 388, de 25 de novembro de 2015.

Art. 8º Os demais Ciclos de Fiscalização serão sucessivos e subsequentes, com cortes temporais semestrais e iniciam-se com a leitura e divulgação do resultado da aplicação do Indicador de Fiscalização, encerrando o ciclo anterior.

Art. 9º Em cada Ciclo de Fiscalização serão efetuadas duas leituras do Indicador de Fiscalização.

§1º A primeira leitura encerra o ciclo de fiscalização vigente, dando início a um novo ciclo e será utilizada para fins de aplicação de sanções e medidas administrativas conforme disposto no artigo 53 da RN 388 de 25 de novembro de 2015.

§2º A segunda leitura será uma prévia da leitura final do indicador de fiscalização, ocorrerá 3 (três) meses após o início do ciclo de fiscalização e será disponibilizada à operadora para ciência de seu desempenho.

**Seção III**

**Do Ciclo de Acompanhamento**

Art. 10. O Ciclo de Acompanhamento corresponde ao ciclo de fiscalização subsequente àquele em que a operadora foi fiscalizada no âmbito da Intervenção Fiscalizatória, previsto no art. 53 da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

**Seção IV**

**Da Intervenção Fiscalizatória**

Art. 11. A Intervenção Fiscalizatória corresponde ao conjunto de ações a serem executadas pelos agentes especialmente designados para a realização das operações fiscalizatórias, previstas no Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória, conforme definido nos arts. 48 ao 54 da Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

Art. 12. As ações da Intervenção Fiscalizatória levarão em consideração a capacidade operacional e o quantitativo de servidores designados para sua execução.

Art. 13. Será instaurado processo administrativo em face de cada operadora constante do Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória, definido no art. 48 da Resolução Normativa nº 388 de 25 de novembro de 2015.

Art. 14. Será publicada, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação do indicador de fiscalização, Nota Técnica, de que trata o art. 49 da RN n° 388, de 25 de novembro de 2015, contendo os critérios a serem adotados no Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória.

Art. 15. Será elaborada lista com as operadoras que irão compor o Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória, que deverá ser aprovada pela Diretoria de Fiscalização -DIFIS.

**Subseção I**

**Das Diligências**

Art. 16. As diligências, a serem realizadas nas operadoras, serão organizadas previamente com a definição de seu escopo.

§1º O escopo das diligências será definido por ato da Diretoria de Fiscalização e deverá abarcar, prioritariamente, os temas mais demandados de cada operadora, os indícios de anormalidades ou desequilíbrios e os casos de relevante descumprimento das normas que regem o mercado de saúde suplementar, constatados por manifestações dos órgãos da ANS.

§2º No curso da realização das diligências previamente definidas, pode restar caracterizada a necessidade de ampliação de seu escopo, devendo a Diretoria de Fiscalização ser comunicada:

I – Caso a Diretoria de Fiscalização entenda conveniente que a apuração de irregularidade diversa da estipulada no escopo da diligência seja feita no âmbito da intervenção fiscalizatória, determinará sua ampliação.

II - Caso a Diretoria de Fiscalização entenda que a apuração do tema reportado não é oportuna no curso da Intervenção Fiscalizatória, determinará que a apuração da irregularidade seja feita em apartado e em momento diverso.

§3º A ampliação do escopo das diligências, no âmbito da Intervenção Fiscalizatória, não estenderá o prazo para conclusão do Relatório Diagnóstico, previsto no art. 52 da Resolução Normativa nº 388 de 25 de novembro de 2015.

§4º Os indícios de infração eventualmente identificados no curso da Intervenção Fiscalizatória, que não estejam contemplados no escopo das diligências, poderão ser objeto de apuração em processo apartado.

Art. 17. As operadoras selecionadas serão comunicadas sobre as diligências, previamente definidas, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo único. No ofício de comunicação à operadora será requisitada documentação prévia, que deverá ser disponibilizada à equipe de fiscalização, sem que represente prejuízo à requisição de novas documentações e informações no curso ou após a diligência.

Art. 18. As diligências deverão observar os seguintes critérios:

§ 1º Serão realizadas por, no mínimo, 2(dois) agentes da fiscalização;

§2º Terão prazo de duração de 5(cinco) dias úteis, podendo ser abreviado ou prorrogado conforme a necessidade do serviço

Art. 19. Ao término da realização das diligências, caso não tenha sido cumprida a entrega de documentação ou informação requisitada pelos agentes de fiscalização, será lavrado, no local, termo de requisição de documentos, cujo prazo máximo de entrega será de 5 (cinco) dias úteis.

**Subseção II**

**Do Relatório Diagnóstico**

Art. 20. O Relatório Diagnóstico será elaborado após o término das diligências e deverá conter um relato das anormalidades encontradas, as determinações para o saneamento das irregularidades e o prazo para cumprimento.

§1º O Relatório Diagnóstico será encaminhado às operadoras diligenciadas.

§2º Os prazos para o cumprimento das determinações especificadas no Relatório Diagnóstico serão de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a complexidade da matéria.

§3º O Relatório Diagnóstico poderá servir de base para futura autuação da operadora, em caso de permanência das incorreções, e/ou instauração de outras medidas administrativas, conforme art. 53 da Resolução Normativa - RN nº 388 de 25 de novembro de 2015, que se façam necessárias.

**Subeção III**

**Das Avaliações**

Art. 21. Durante o prazo estabelecido no Relatório Diagnóstico para o saneamento das anormalidades encontradas, a operadora fiscalizada poderá ser avaliada em duas oportunidades.

§1º Os prazos das avaliações constarão do Relatório Diagnóstico para ciência da operadora.

§2º As Operadoras deverão protocolar a documentação comprobatória de saneamento das irregularidades apontadas em até 5(cinco) dias úteis antes do início de cada Avaliação.

§3º No prazo determinado para a primeira avaliação a operadora deverá comprovar o saneamento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das irregularidades apontadas no Relatório Diagnóstico.

§4º No prazo determinado para a segunda avaliação a operadora deverá comprovar o saneamento do restante das irregularidades apontadas.

§5º A operadora que deixar de encaminhar a documentação comprobatória no prazo estipulado, ou apresentá-la de forma incompleta, terá o Relatório Diagnóstico considerado como não cumprido.

**Subseção IV**

**Do Relatório de Acompanhamento**

Art. 22. O Relatório de Acompanhamento corresponderá à análise final do cumprimento dos itens relacionados no Relatório Diagnóstico.

§1°. Caso o relatório de acompanhamento entenda pelo descumprimento, total ou parcial, dos itens relacionados no relatório diagnóstico, ou conclua que não houve a comprovação do cumprimento nos prazos estipulados, a Operadora será notificada para prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§2°. Para fins de análise do cumprimento dos itens relacionados no Relatório Diagnóstico, verificar-se-á se a Operadora adotou todas as medidas que lhe cabiam para a solução das irregularidades, nos prazos e nas formas dispostos no próprio relatório e na legislação aplicável

**Subseção V**

**Das Medidas Administrativas e das Penalidades**

Art. 23. As operadoras objeto de Intervenção Fiscalizatória que, ao final do ciclo subsequente à diligência, doravante chamado ciclo de acompanhamento, não migrarem, no mínimo, para a faixa imediatamente melhor qualificada ou não providenciarem os ajustes das irregularidades apontadas no relatório de diagnóstico, sofrerão a aplicação das seguintes medidas:

I - afastamento do reconhecimento da Reparação Voluntária e Eficaz – RVE em todas as demandas em que for parte e afastamento da possibilidade do pagamento de qualquer multa com os descontos previstos nos normativos vigentes;

II – lavratura de auto de infração, com vistas à aplicação de penalidade tipificada no normativo específico, pela conduta de não sanar as irregularidades apontadas no relatório de diagnóstico elaborado no âmbito da intervenção fiscalizatória;

III – encaminhamento de avaliação para instauração de regimes especiais às áreas técnicas responsáveis.

§1º As medidas previstas no inciso I deste artigo serão adotadas no primeiro ciclo seguinte ao ciclo de acompanhamento e perdurarão enquanto a operadora não cumprir os critérios dispostos no caput.

§2°. A verificação de migração para faixa imediatamente melhor qualificada ocorrerá tão somente nas leituras de indicador previstas no art. 9° desta Instrução, para fins de interrupção da aplicação das medidas previstas no inciso I deste artigo.

§3º. A medida prevista no inciso II será adotada caso a operadora não tenha atendido aos critérios dispostos no caput no segundo ciclo após o ciclo de acompanhamento.

§4º. A medida prevista no inciso III poderá der adotada a qualquer tempo, em qualquer ciclo, em face da observância de indícios de graves anormalidades técnico-assistenciais e/ou econômico-financeiros.

Art. 24. As operadoras que forem objeto de Intervenção Fiscalizatória e já estiverem classificadas na faixa 1(um) deverão apresentar redução no resultado do indicador, conforme determinado no Relatório Diagnóstico.

Art. 25. As Administradoras de Benefícios que forem objeto de Intervenção Fiscalizatória, em substituição a migração para faixa imediatamente inferior do indicador de fiscalização, previsto no artigo 53 da RN 388 de 25 de novembro de 2015, deverão apresentar redução no número de demandas correspondente ao ciclo de fiscalização anterior, conforme determinado no Relatório Diagnóstico.

Parágrafo único. A não redução do número de demandas acarretará na aplicação das sanções e medidas administrativas previstas no artigo 53 da RN 388 de novembro de 2015.

**Capítulo III**

**Das Disposições Finais**

Art. 26. A inclusão de uma operadora ao Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória, não impede sua inclusão nos ciclos subsequentes.

Art. 27. Caso ocorra a lavratura do auto de infração previsto no inciso II do art. 23 desta Instrução, o processo prosseguirá conforme o fluxo previsto na RN n° 388/2015.

Art. 28. Será instituído Manual de Orientação da Intervenção Fiscalizatória, por ato da Diretoria de Fiscalização, para a uniformização e padronização dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, que será de observância obrigatória por seus agentes e órgãos auxiliares.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.